



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 108

PROJETO DE LEI Nº 12.214

PROCESSO Nº 77.451

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, para modificar a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com o anexo de descrição do cargo alcançado (fls. 05/06), a que faz menção o projetado art. 1º; com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 09), e documentos de fls. 10/14.

Às fls. 14 há análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo. Através do Parecer nº 0009/2017, esclarece que: **1)** a finalidade do projeto de lei é modificar a descrição do cargo de Agente de Serviços Operacionais, atendendo à necessidade do Canil da Guarda Municipal; **2)** a planilha de fls. 08, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo, por a medida não trazer acréscimo de despesa; **3)** a planilha de fls. 09 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – situa em 48,99% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** com relação à planilha de fls. 08, a mesma aponta previsão de déficit no atual e no próximo exercício do Resultado Primário, decorrente do quadro recessivo da economia; e **5)** o projeto segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeiro da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a descrição do cargo de Agente de Serviços Operacionais,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

constantes do Anexo XVIII da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, argumentando que a medida tem por finalidade atender a necessidade do Canil da Guarda Municipal que terá seu decreto regulamentador revisado com base na legislação específica em vigor para que os ocupantes do referido cargo possam desempenhar a atribuição de tratador de cães junto ao Canil, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 07.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.


L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,"caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Elvís Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito